

«TALLER DE DIFUSION DE IBERRED - PARAGUAY

Asunción, 16, Jueves 17 y Viernes 18 de diciembre de 2009»

Carlos Manuel Gonçalves de Melo Marinho
Juiz no Tribunal da Relação de Lisboa

Tema I – A Cooperação Judiciária em Matéria Civil e Comercial na Europa e no quadro da IberRede

Introdução

Foram-me concedidas a honra e o privilégio de proferir o discurso inaugural da *IberRede*, na cerimónia que se realizou em Cartagena das Índias, Colômbia, no dia 27 de Outubro de 2004 e que marcou o início do seu funcionamento.

Aí, ciente do facto de a estrutura de cooperação que então nascia como produto da Cimeira Judicial Ibero-americana ser herdeira directa da Rede Judiciária Europeia em Matéria Penal (cujas origens remontam a 1998) e da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil (que iniciou as suas actividades em 2002), descrevi as principais linhas de força da cooperação judiciária internacional em Rede que fomos construindo na Europa.

Tive, então, presente, como tenho agora, que são muito distintas as realidades num espaço de integração político-económica, como é o Europeu, e num espaço de mera cooperação como o Ibero-americano; neste, são menores os meios, menos abundantes ou inexistentes os instrumentos jurídicos a utilizar e

mais difícil a mobilização de vontades.

Para confirmar este fenómeno basta atentar nos números.

Apesar de o início de funcionamento da Redes Civil Europeia e da IberRede estar espaçado de apenas dois anos, são abissais as diferenças numéricas. Por exemplo, no meu País, tratei, até ao princípio do ano de 2009, 1026 pedidos de cooperação provenientes do espaço europeu e apenas 38 pedidos no quadro da IberRede.

Porém, descobri mais tarde, com o passar dos anos, duas vantagens muito importantes do espaço ibero-americano: a generosidade e o entusiasmo. Sei que, com estas fontes de energia, todas as dificuldades podem ser ultrapassadas.

A experiência europeia no domínio da Cooperação Judiciária em Rede

Porque a *IberRede* teve a sua génese na experiência europeia de cooperação judiciária em Rede, passo a descrever-vos a realidade existente, neste domínio, na Europa, com incidência no domínio civil e comercial, que acompanho desde o seu início e para cujo percurso (recurrido) dei o meu modesto contributo.

É insofismável e manifesto o facto de vivermos num mundo em processo de globalização acelerada, realidade que se materializa, designadamente (em particular), na progressiva diluição do relevo das distâncias geográficas e das fronteiras políticas e no esbatimento (disminución de la importancia) das barreiras

psicológicas.

Este fenómeno, que se gera e sustenta na sofisticação dos meios tecnológicos e na intensificação da deslocação de pessoas, é particularmente sensível na área da União Europeia já que, aqui, a assimilação e a interpenetração são algo aparentemente procurado e não simples consequência de um quadro técnico e económico favorável à deslocalização e à virtualização dos centros de decisão e actividade.

Num tal contexto, um número crescente de questões jurídicas tem a potencialidade de assumir relevo transfronteiriço.

Se associarmos a esta circunstância a procura de rapidez e eficácia na administração da Justiça, gerada por uma **opinião pública cada vez mais atenta e exigente** (ainda que pouco esclarecida e, até, bastas vezes, conduzida), chegamos à conclusão de que se impõem novas soluções para a cooperação judiciária internacional, em particular para a cooperação europeia, mormente (mayormente) ao nível das estratégias e dos meios de intervenção, já que não é possível gizar (dibujar) um espaço comum de Justiça sem fazer actuar mecanismos que confirmam prontidão e eficiência ao menos semelhantes às geradas a nível interno.

No novo cenário, os longos hiatos na inquirição internacional de

testemunhas ou na citação e notificação pessoal, as dificuldades da produção de prova pericial extramuros, o calvário da execução de decisões fora do espaço geográfico de prolação (pronuncia), as incompatibilidades, os silêncios, o desinteresse pelo que é «extraneus», a intermediação sistemática (permanente) das autoridades centrais têm que ter, necessariamente, os dias contados.

No contexto da Europa, sobrevém uma carência suplementar face aos particulares objectivos da União, a saber, a de formar os cidadãos para o exercício dos seus direitos, permitindo-lhes conhecer o trinómio axilar: a) sistema jurídico comum; b) regras do seu sistema nacional e; c) normas dos Estados-Membros nos quais devam agir.

É assim porque se pretende que os cidadãos e as empresas não sejam intimidados pelo câmbio do centro físico das suas relações jurídicas.

Génese

A cooperação em rede em matéria civil e comercial tornou-se possível na Europa após as experiências iniciadas na área penal em 1998 e os bons resultados aí obtidos e, sobretudo, após a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão de 1997 que impunha como programa a criação de um espaço comum de Justiça.

A primeira jurisdição a sentir a «mudança dos ventos» foi a penal, por razões evidentes: as fronteiras são susceptíveis de ser utilizadas com particular criatividade para criar situações de impunidade ou dificuldades de perseguição da

actividade delituosa e os sistemas de Justiça não podem ficar imobilizados perante este fenómeno. Por outro lado, relativamente a alguns tipos de ilícito, a criminalidade é, numérica e qualitativamente, cada vez mais transnacional.

Porém, cedo (de prisa) se adquiriu a noção de que, no domínio civil e comercial, surgem problemas transfronteiriços mais numerosos, de maior complexidade técnica e assinalados por igual importância social e individual. Aqui, a resolução rápida e adequada das dificuldades terá parecido, até, decisiva para criar a confiança necessária à intensificação da circulação das pessoas e ao estabelecimento de relações económicas fortes e descomplexadas.

Consequentemente, esta temática não podia ficar excluída do processo de mudança.

Instrumento normativo

Para responder às novas solicitações e concretizar uma mais eficaz operação foi criada, por Decisão 2001/470/CE do Conselho da União Europeia, de 28 de Maio de 2001, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º L 174, de 27.06.2001, a páginas 25 a 29, a Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial. Este texto normativo foi alterado pela Decisão n.º 568/2009/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho de 2009, publicada no Jornal Oficial da União Europeia L 168, a páginas 35 a 40.

Antecedentes

a) O tratado de Amesterdão

Com esta intervenção normativa de carácter imediatamente obrigatório para todos os seus destinatários visou-se dar cumprimento a normas do Tratado de Amesterdão, de 2 de Outubro de 1997, orientadas para a criação progressiva de um espaço de Liberdade, Segurança e Justiça e para a instalação paulatina de uma zona judiciária europeia.

Foi em atenção aos objectivos consagrados neste Tratado que se procurou contribuir para a melhoria da cooperação entre os Estados-Membros e para o acesso real à Justiça por parte das pessoas envolvidas em litígios transfronteiriços.

b) O Plano de Acção de Viena

Da mesma forma se pretendeu concretizar orientações assumidas no Plano de acção do Conselho e da Comissão sobre a melhor forma de aplicar as disposições do Tratado de Amesterdão relativas à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça (texto aprovado pelo Conselho Justiça e Assuntos Internos de 3 de Dezembro de 1998 – 1999/C 19/01 – in Jornal Oficial das Comunidades Europeias, C 19, de 23.1.1999, págs. 1 a 15).

Evidenciou-se, aí, a convicção da importância de garantir o acesso igualitário à Justiça e a colaboração fluida e rápida entre as autoridades judiciais. Sublinhou-se, também, a indispensabilidade de adaptar as regras de conflitos de

leis e de jurisdição, designadamente nos domínios da competência, reconhecimento e execução de decisões, das obrigações contratuais e extracontratuais, do divórcio, dos regimes matrimoniais e das sucessões e do desenvolvimento de formas de resolução não judiciária dos conflitos, particularmente de mediação dos litígios familiares.

A Rede foi, então, perspectivada como instrumento orientado para aumentar os contactos dos profissionais a nível europeu.

Expressamente, criou-se a obrigação de, no prazo de dois anos, se analisar a «possibilidade de se passar a aplicar aos processos civis o princípio da rede judiciária europeia em matéria penal. A existência de pontos de contacto bem individualizados em cada Estado membro poderia permitir um maior conhecimento dos direitos dos Estados membros e assegurar uma melhor coordenação dos procedimentos em certos processos com dimensões humanas importantes (conflitos parentais transfronteiras, por exemplo)».

Desse texto constava, ainda, de forma esclarecedora, que o «reforço da cooperação judiciária em matéria civil, cujo desenvolvimento foi por muitos considerado demasiado lento, representa uma etapa fundamental na criação de um espaço judiciário europeu que comporte benefícios palpáveis para os cidadãos da União. Os cidadãos que respeitam a lei têm, com efeito, o direito de esperar que a União simplifique e facilite o seu ambiente judicial. Neste aspecto, princípios

como a segurança jurídica e a igualdade no acesso à justiça deverão constituir um objectivo essencial, o que implica uma identificação fácil do órgão jurisdicional competente, uma indicação clara do direito aplicável, a existência de procedimentos judiciais rápidos e equitativos e procedimentos de execução eficazes».

c) Tampere

Pretendeu-se, também, concretizar as Conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999, entre as quais avultava, pelo seu relevo programático, a seguinte afirmação: «Num verdadeiro espaço europeu de justiça, os cidadãos e as empresas não deverão ser impedidos ou desencorajados de exercerem os seus direitos por razões de incompatibilidade ou complexidade dos sistemas jurídicos e administrativos dos Estados».

Da mesma forma, foi intenção subjacente à apontada iniciativa dar cumprimento ao reclamado à Comissão nos seguintes termos: «A fim de facilitar o acesso à justiça, o Conselho Europeu solicita à Comissão que – em cooperação com outras instâncias pertinentes, tais como o Conselho da Europa – lance uma campanha de informação e publique "guias do utilizador" adequados sobre a cooperação judiciária na União e os sistemas jurídicos dos Estados-Membros. O Conselho Europeu insta também à criação de um sistema de informação de fácil acesso, que deverá ser mantido e actualizado por uma rede de autoridades nacionais competentes».

d) A Rede Judiciária Europeia em Matéria Penal

Esta organização reticular foi buscar elementos inspiradores à Rede Judiciária Europeia em Matéria Penal, criada pela Acção Comum 98/428/JAI, de 29 de Junho de 1998, adoptada pelo Conselho, com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, que cria uma Rede Judiciária Europeia (Jornal Oficial L 191, de 07.07.1998) e que se encontrava já em plena actividade à data da sua entrada em funcionamento.

Porém, se há elementos lógicos subjacentes (subyacentes) e critérios de acção por vezes coincidentes, são inúmeras as diferenças. Entre estas, destaca-se o facto de a Rede Civil se situar no âmbito do chamado primeiro pilar da União (o relativo à integração) e, logo, ser a Comissão Europeia a responsabilizar-se pelo projecto e a arcar com a obrigação de o dinamizar e dotar de meios, enquanto a Rede Penal se insere na área da mera cooperação (terceiro pilar) sendo, pois, da responsabilidade dos Estados levá-la a bom porto e conferir-lhe utilidade.

Objectivos

Esta Rede pretende:

a) Gerar a melhoria (mejoría) e a simplificação da cooperação judiciária civil e comercial entre os Estados enquadrados no espaço comunitário, particularmente garantindo que as autoridades judiciais nacionais recebam informações gerais sobre os instrumentos jurídicos comunitários e internacionais

aplicáveis e sobre a lei interna de outro Estado-Membro e buscando soluções para específicos problemas de cooperação;

b) Conceber, disponibilizar e manter permanentemente actualizado um sistema de informação jurídica destinado ao público, com vista a afastar os escolhos ao exercício de direitos perante os tribunais emergentes do desconhecimento do Direito Comunitário, do Direito Internacional e do direito interno dos Estados-Membros;

c) Aperfeiçoar a aplicação prática dos instrumentos normativos comunitários e dos preceitos de Direito internacional em vigor entre dois ou mais Países da União.

O objecto temático da Rede

O seu objecto define-se por exclusão. Dele apenas estão claramente arredadas as matérias penais, fiscais, aduaneiras, administrativas e relativas à segurança social.

Abrange, pois, igualmente, as jurisdições de família e menores e laboral.

A ACÇÃO DA REDE JUDICIÁRIA EUROPEIA EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL

A. A intervenção com vista à agilização da cooperação entre tribunais

1. Lógica de funcionamento no domínio da simplificação e agilização da cooperação

A referenciada Rede introduziu uma lógica claramente distinta face ao quadro fáctico e normativo que a antecedeu:

a) Às relações formais entre Estados e serviços opôs conexões entre pessoas;

b) Aos contactos ocasionais entre entidades envolvidas em ligações específicas ou em processos negociais focados num objecto particular contrapôs a obrigatoriedade de manutenção de encontros regulares, de realização de reuniões multi-temáticas, de criação de zonas de convergência e áreas de empatia entre os vários nós da estrutura;

c) Aos canais de comunicação convencional, lentos e formais, sobrepôs os meios tecnológicos mais recentes e a regra da informalidade.

2. Resultados

Os tempos de resposta passaram, assim, a poder ser encurtados de meses ou anos para horas, dias ou semanas (a redução temporal obtida depende

sempre do tipo de problema suscitado, do envolvimento e empenho do Ponto de Contacto do outro Estado-Membro e das idiossincrasias dos sistemas nacionais). Neste âmbito, a redacção introduzida no art. 8.º pela Decisão de 2009 impõe que as respostas sejam fornecidas no prazo de quinze dias sendo que «se não puder responder a um pedido nesse prazo, o ponto de contacto informa o requerente sucintamente deste facto, indicando o prazo de que necessita para responder, o qual, em regra, não pode exceder trinta dias».

3. Estrutura

Esta construção assenta em Pontos de Contacto nacionais, ou seja, em pessoas (que, segundo a Comissão Europeia, deverão ser juízes ou contar com o seu apoio) que funcionam como nós do tecido de partilha de informação e apoio.

Conta, ainda, com a colaboração das autoridades nacionais com responsabilidades atribuídas neste campo.

4. Funções dos Pontos de Contacto e destinatários da informação

São funções dos Pontos de Contacto proporcionar todas as informações necessárias à cooperação, transmitindo-as:

- a) Aos seus homólogos dos demais Países envolvidos no projecto;
- b) Às entidades e autoridades centrais referenciadas em actos comunitários e instrumentos de Direito internacional que vinculem os Estados ou

nos preceitos de Direito interno incidentes sobre o domínio da cooperação em matéria civil e comercial;

c) Aos magistrados de ligação (quando existam, o que não ocorre em Portugal);

d) A qualquer outra autoridade judiciária ou administrativa responsável por intervenções neste sector cuja participação na rede seja considerada oportuna;

e) Às autoridades judiciárias locais do Estado-Membro a que pertença o Ponto de Contacto, a fim de lhes permitir elaborar eficazmente pedidos de cooperação e estabelecer os contactos directos mais adequados, sendo sua tarefa buscar fórmulas de ultrapassagem dos obstáculos verificados na execução de uma qualquer pretensão ou encaminhar as entidades requerentes para as autoridades já designadas em actos comunitários ou instrumentos internacionais como responsáveis por facilitar a colaboração neste domínio.

Incumbe, ainda, aos Pontos de Contacto apoiar a coordenação do tratamento das solicitações apresentadas, nomeadamente quando vários pedidos de cooperação devam ser executados num outro Estado-Membro.

5. O recurso à Rede pelos tribunais

É na área do apoio aos tribunais que se espera dos magistrados nacionais a posse de noção segura da disponibilização deste mecanismo e que, em consequência, a ele recorram apresentando as suas pretensões de esclarecimento e auxílio.

Numa perspectiva mais alargada, afigura-se essencial o conhecimento da existência deste meio por todos os profissionais do foro, em particular pelos senhores advogados, já que os seus requerimentos, dirigidos aos órgãos jurisdicionais, solicitando a activação (activación) das funcionalidades da estrutura, são susceptíveis de potenciar as virtualidades do dispositivo.

6. Os pedidos recebidos

São inúmeras as situações em que o auxílio do Ponto de Contacto se pode tornar relevante. Os pedidos tratados até ao momento versaram (em traços largos e sem pretensões de esgotar as áreas de incidência das questões propostas), os seguintes assuntos:

- ✦ Reconhecimento e execução de sentenças de Estados-Membros em Portugal e das sentenças portuguesas nesses Estados;
- ✦ Inquirição de testemunhas em vários Países da União Europeia e disponibilidade do sistema de videoconferência;
- ✦ Elaboração, em diversos Estados europeus, de relatórios incidentes sobre as condições sociais e económicas de progenitores, no âmbito de processos de regulação do exercício do poder paternal ou de alteração deste;
- ✦ Citação e notificação no espaço comunitário;
- ✦ Cobrança de custas judiciais fora do território nacional;
- ✦ Averbamento de decisões proferidas em Portugal, relativas a

menores registados no estrangeiro;

- ✘ Curso simultâneo de acções de divórcio relativas aos mesmos casais, interpostas em tribunais de Estados-Membros diferentes;

- ✘ Representações diplomáticas portuguesas competentes em diversas localidades europeias, suas faculdades de intervenção e justificabilidade do recurso à via consular;

- ✘ Agilização do cumprimento de cartas rogatórias atrasadas;

- ✘ Tradução de pedidos de cooperação judiciária internacional e sua expedição directa, pelos tribunais nacionais, para os órgãos homólogos de outros Estados;

- ✘ Utilização dos Regulamentos europeus em matéria civil e comercial e dos seus formulários anexos;

- ✘ Obtenção do regresso de menores ilicitamente deslocados pelos seus progenitores para fora do País de residência;

- ✘ Fornecimento, aos Pontos de Contacto de outros Estados-Membros, de informações incidentes sobre aspectos particulares do Direito nacional, designadamente sobre o sentido de específicas expressões técnicas e aspectos jurídicos peculiares tais como regime da publicidade dos autos, índices internos de aferição de debilidade económica para efeitos de concessão de apoio judiciário e noção e tipos de procedimentos urgentes no processo civil, bem como relativos à organização e funcionamento dos sistemas judicial e registral português;

- ✘ Informação sobre as vias de obtenção de legislação estrangeira actualizada e, por vezes, em situações excepcionais, disponibilização directa da

mesma a magistrados;

- ✘ Procedimentos a assumir com vista a apurar a existência de bens ou direitos passíveis de penhora (embargo de bienes), com o propósito de poderem ser desencadeadas execuções especiais por alimentos;

- ✘ Adopção internacional;

- ✘ Informação a outros Estados sobre critérios nacionais de aplicação de Regulamentos comunitários;

- ✘ Questionários europeus na área da Justiça civil e comercial;

- ✘ Âmbito geográfico de aplicação dos referenciados Regulamentos, particularmente nos casos de existência de territórios ultramarinos e insulares;

- ✘ Procedimentos a assumir com vista à realização de penhoras (embargo de bienes) no espaço da União;

- ✘ Obtenção de documentos no estrangeiro (tais como cópias de processos médicos) ou realização de perícias (por exemplo exames de sangue);

- ✘ Comentários nacionais sobre normas em preparação, designadamente pela Conferência de Haia de Direito Internacional Privado;

- ✘ Fornecimento, à Comissão Europeia, de elementos identificativos de entidades portuguesas interessadas em determinados processos de criação normativa comunitária, com vista a posterior consulta;

- ✘ Citação ou notificação do Estado Português no seio de acções contra este interpostas em tribunais de outros Estados-Membros em virtude da prática de actos de gestão privada;

- ✘ Apoio judiciário (assistência jurídica gratuita) nos processos

transfronteiriços;

- ✘ Título Executivo Europeu;

- ✘ Esclarecimento a interlocutores judiciais estrangeiros sobre a forma de obtenção de elementos instrutórios em Portugal;

- ✘ Execução, fora das fronteiras portuguesas, de decisões proferidas em providências cautelares.

7. Balanço

Portugal foi o primeiro Estado-Membro a receber pedidos internos de cooperação, sendo que a quantidade global de solicitações de intermediação dirigidas ao Ponto de Contacto português qualifica o serviço nacional como o mais demandado do projecto. Com efeito, Portugal detém, face aos últimos dados disponíveis, mais de um terço da totalidade das pretensões de cooperação judiciária apresentadas no conjunto dos Estados-Membros da União Europeia.

A tal facto não será alheia a insistente divulgação desta temática junto dos nossos tribunais bem como a formação inicial e permanente de magistrados que se vem ministrando com o inestimável apoio do Centro de Estudos Judiciários.

Esta sólida adesão interna só pode ser instalada ou alargada com a colaboração de todos os profissionais da Justiça.

B. A informação jurídica

A par dos objectivos voltados para a articulação dos aparelhos de Justiça e para a melhoria do seu funcionamento conjunto, a apontada Decisão assumiu a finalidade de disponibilizar informação fiável, acessível e diversificada sobre o funcionamento dos sistemas nacionais, com vista a facilitar o acesso à Justiça.

Esta transmissão de conhecimento tem como destinatários quer o público em geral quer os profissionais do Direito dos Estados integrantes da União Europeia e assenta em noções preparadas, transmitidas e actualizadas pelos Pontos de Contacto.

Neste âmbito, deseja-se fornecer, quer aos cidadãos quer aos técnicos, dados esclarecedores e úteis sobre esta temática, os instrumentos comunitários e internacionais aplicáveis e o Direito interno dos Estados-Membros.

1. Fichas disponibilizadas

Estão disponibilizadas em linha fichas informativas construídas, em regra, sob um modelo de «pergunta/resposta», incidentes sobre os sistemas jurídicos de todos os Estados envolvidos no projecto, relativas a:

- ✗ Sistema de administração da Justiça e organização judiciária;
- ✗ Procedimentos de recurso aos tribunais;
- ✗ Apoio judiciário;

- × Citações e notificações;
- × Competência dos tribunais;
- × Prestações alimentares;
- × Divórcio;
- × Responsabilidade parental;
- × Meios alternativos de resolução de litígios;
- × Acção executiva;
- × Instrução e meios de prova;
- × Direito aplicável;
- × Profissões jurídicas;
- × Insolvência;
- × Indemnização às vítimas de crimes;
- × Prazos;
- × Processos simplificados e acelerados;
- × Medidas provisórias e conservatórias;
- × Ordem jurídica;
- × Justiça electrónica.

2. As tecnologias recentes, as páginas de Internet e o Atlas

Judiciário

A Rede sob análise faz uso intensivo das mais eficazes tecnologias de comunicação, em particular da Internet.

A informação disponível ao público e aos profissionais foi vertida numa página nacional, sob o endereço <http://www.redecivil.mj.pt> criada e mantida pelo exponente durante sete anos.

O sítio português contém, entre outros elementos, as referenciadas fichas informativas sobre o Direito nacional, os instrumentos comunitários mais importantes neste domínio, em texto integral, guias práticos elaborados sob a égide da Comissão Europeia sobre os Regulamento relativos ao reconhecimento de decisões em matéria de casamento e poder paternal e à obtenção de provas, ligação a mecanismos informáticos de acesso à legislação de vinte e dois Países da União e a busca centralizada da jurisprudência nacional, conexões a relevantes páginas de Internet, indicações bibliográficas relativas a esta área, sinopses dos tipos de pedidos de cooperação recebidos e referências às actividades do Ponto de Contacto português.

Por seu turno, na página europeia (em <http://ec.europa.eu/civiljustice> ou mediante acesso através do site do Ponto de Contacto de Portugal) encontram-se, entre vastíssimo acervo de dados, as aludidas fichas informativas, mas aqui respeitantes a todos os Países do espaço comunitário, traduzidas nas várias línguas europeias, constituindo, pois, o local próprio para a busca de elementos explicativos sobre os sistemas jurídicos dos demais Estados.

Está também em linha um outro importante instrumento informático, sugerido por Portugal – o Atlas Judiciário Europeu em Matéria Civil (in http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/index_pt.htm). Através deste, qualquer profissional do foro ou cidadão pode aceder, numa das línguas da União, às designações, endereços e indicações sobre áreas territoriais abrangidas pela jurisdição dos diversos tribunais dos Estados-Membros, assim como obter elementos sobre «assistência judiciária», «citação e notificação dos actos», «obtenção de provas», «reconhecimento e execução das decisões judiciais» e «indenização das vítimas da criminalidade».

Merece também destaque, pela sua importância prática e relevo potencial no quotidiano das secretarias judiciais, o facto de este instrumento viabilizar a localização dos destinatários internacionais dos pedidos de cooperação e o preenchimento directo, em linha, e envio imediato por correio electrónico (quando previamente admitido pelo destinatário) ou via postal, dos formulários exigidos pelos Regulamentos.

C. Maximização da aplicação dos instrumentos em vigor

Como se patenteou, conta-se entre as finalidades do dispositivo a de assegurar a adequada e efectiva aplicação dos actos comunitários e das convenções vigentes que envolvam Estados da União Europeia.

Em primeira linha, a sua acção incide sobre os sectores abrangidos

pelos textos normativos em vigor entre os quais avultam, pela sua importância, os Regulamentos do Conselho n.ºs 44/2001, de 22 de Dezembro de 2000, sobre a competência judiciária, o reconhecimento e a execução de decisões em matéria civil e comercial, 1206/2001, de 28 de Maio, sobre a obtenção de provas em matéria civil e comercial, 1346/2000, de 29 de Maio, relativo aos processos de insolvência, 2201/2003, de 27 de Novembro, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental, 1348/2000, de 29 de Maio, referente à citação e notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial, 805/2004, de 21 de Abril, relativo ao título executivo europeu, 1896/2006, de 12 de Dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento e 861/2007, de 11 de Julho, que estabelece um processo europeu para acções de pequeno montante.

D. Resolução dos problemas emergentes nas situações em que não se aplique qualquer acto comunitário ou instrumento internacional

Não obstante, a sua actuação ocorre mesmo em situações caracterizadas pela inaplicabilidade de qualquer acto comunitário ou instrumento internacional, cumprindo-lhe, da mesma forma, em tal contexto, garantir a celeridade e eficaz tramitação dos processos com incidência transfronteiriça e o rápido tratamento dos pedidos de cooperação apresentados à Justiça civil e comercial.

O PRESENTE E O FUTURO

A. Os membros da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial

1. Estados

Compõem a Rede todos os Estados-Membros da União Europeia, com excepção da Dinamarca.

2. Pontos de Contacto

Portugal apenas indigitou um Ponto de Contacto, que cumpre as suas atribuições por designação do Conselho Superior da Magistratura e nas instalações deste.

A Alemanha é o País que mais Pontos de Contacto nomeou, já que conta com 17 destes elementos face à sua organização federal.

Em 30 de Setembro 2009 a Rede era composta por 418 membros, divididos 4 categorias. Estavam nomeados pelos Estados, para nela participar, 83 pontos de contacto.

3. Os membros nacionais

Integram também a Rede entidades, geralmente ligadas ao Poder Executivo, com responsabilidades atribuídas na área temática da Rede, designadamente no quadro da cooperação judiciária, particularmente com funções atribuídas enquanto autoridades centrais.

Em Portugal, são membros da estrutura:

- a) Direcção-Geral da Política de Justiça;
- b) Gabinete de Relações Internacionais;
- c) Direcção-Geral da Administração da Justiça;
- d) Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios;
- e) Direcção-Geral de Reinserção Social;
- f) Instituto das Tecnologias da Informação na Justiça, I. P.;
- g) Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.;
- h) Conselho de Acompanhamento dos Julgados de paz.

Previsão do futuro

1. O acesso

Não é previsível que a RJECC venha a poder ser activada por pedidos de esclarecimento orientados para a resolução de casos concretos, formulados directamente pelo público ou pelos profissionais do foro não magistrados, já que visa, unicamente, acelerar e simplificar a cooperação entre tribunais. A informação jurídica que se pretende transmitir tem natureza genérica, sendo a sua disponibilização materializada apenas mediante o recurso a meios de acesso universal e genérico.

De qualquer forma, como se deixou entrever supra, é imprescindível o

conhecimento da sua existência e valências por parte dos senhores advogados, porquanto o sistema montado está também à sua ordem, ainda que por intermédio dos órgãos jurisdicionais, ou seja, estamos perante um mecanismo cuja intercessão pode ser, da mesma forma, despoletada por pretensões apresentadas pelos mandatários judiciais, no quadro de processos no seio dos quais brote a necessidade de apoio da Rede.

Com vista a chamar as várias profissões jurídicas a partilhar a construção, dinamização e uso da Rede, foi aditado uma alínea e) ao n.º 1 do art. 2.º da Decisão que declarou passarem a integrá-la como membros de pleno direito, as *«ordens profissionais que representem a nível nacional nos Estados-Membros os profissionais do direito directamente envolvidos na aplicação dos actos comunitários e dos instrumentos internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial»*.

2. A Rede nos novos textos comunitários

Importa salientar que a Rede sob análise mostra tendência para se tornar numa referência central neste domínio.

Assim é que normas de emanação comunitária posteriores à entrada em vigor da Decisão que a gerou passaram a tomá-la como elemento chave para a concretização dos seus objectivos.

Por exemplo, o texto do Regulamento Bruxelas II bis (Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental), patenteia ter ido buscar auxílio e inspiração à sua estrutura já que o n.º 2 do art. 58.º importou o seu sistema de reuniões regulares, seguramente com o intuito de, congregando impressões, experiências e vontades das autoridades centrais e adoptando o funcional sistema do contacto pessoal directo, conseguir ultrapassar as dificuldades inerentes à aplicação de um conjunto de normas tão abrangente e ambicioso.

Mais se consagrou, no art. 54.º, que: *«As autoridades centrais devem comunicar informações sobre a legislação e procedimentos nacionais e tomar medidas para melhorar a aplicação do presente regulamento e reforçar a sua cooperação. Deve-se, para o efeito, utilizar a rede judiciária europeia em matéria civil e comercial (...)*».

O mesmo havia já ocorrido no texto da Directiva 2002/8/CE, do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, sobre a melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário (considerando 29 e art. 18.º).

De maneira idêntica, a escalpelizada Rede funciona como elemento de

referência e apoio no âmbito do Regulamento (CE) n.º 805/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que criou o título executivo europeu para créditos não contestados (no que se reporta à disponibilização de informação ao público - art. 29.º).

Também o Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento (in Jornal Oficial da União Europeia L 399, de 30.12.2006, págs. 1 a 32) contém, no seu art. 28.º, menção expressa à Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial, conferindo-lhe funções de veículo de transmissão de informações sobre os custos da citação ou notificação de actos judiciais e sobre as autoridades competentes em matéria de execução.

Da mesma forma, o Regulamento (CE) n.º 861/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007 que estabelece um processo europeu para acções de pequeno montante, tornou patente a firmeza desta opção e a constância da referência consagrando, no seu art. 24.º que «Os Estados-Membros devem cooperar a fim de informar o público e os profissionais sobre o processo europeu para acções de pequeno montante, incluindo as despesas, nomeadamente por meio da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial, criada pela Decisão 2001/470/CE».

4. O crescimento numérico e qualitativo do acesso à Rede

Não se diga que esta matéria tem interesse residual atento o menor peso numérico das acções que contêm elementos de múltipla conexão territorial.

Por um lado, face ao crescimento das relações económicas no seio do espaço comunitário e ao aprofundamento da integração, o número desses processos só poderá aumentar, o que faz ressaltar a importância da disponibilização do mecanismo descrito.

Por outro, importa ter presente que, com a inclusão da temática da Justiça civil e comercial no primeiro pilar da União e com adopção de dispositivos normativos que dispensam actividades de transposição, iniciou-se, nesta área, uma lenta mas aparentemente inelutável deslocação parcial do eixo do poder legislativo dos centros nacionais para Bruxelas, já que vão sendo adoptados, cada vez mais, instrumentos que dispensam qualquer intervenção de conversão e aquisição interna por parte dos Estados e que não são publicados nos jornais oficiais.

Acresce que parece realista augurar que preceitos de natureza adjectiva de emanação comunitária possam vir a aplicar-se também às relações estabelecidas apenas entre cidadãos nacionais. Tal chegou, aliás, a ser previsto pela Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho criando um Procedimento Relativo à Injunção Europeia de Pagamento e pela Proposta de

criação de um procedimento europeu para as acções de pequeno montante.

4. As novas missões

Também novas missões vão sendo atribuídas aos tribunais comuns, o que justifica que se dedique particular atenção à realidade que se vem descrevendo.

Assim é que o art. 15.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado, impõe o envio à Comissão de cópia de todas as sentenças proferidas por tribunais nacionais em matéria de aplicação daqueles artigos bem como que essa cópia seja transmitida sem demora após a sentença ter sido notificada às partes.

Mais cria um particular canal de comunicação ao permitir aos tribunais dos Estados-Membros que solicitem à Comissão o envio de informações que se encontrem na sua posse ou que dê parecer sobre questões relativas à aplicação das regras comunitárias da concorrência.

5. A exportação da ideia

Como começou por se referir, foi esta ideia de cooperação que foi acolhida no espaço ibero-americano com a criação da IberRede em 2004.

➤ A IberRede não dispõe de tão robustos mecanismos jurídicos nem de uma política de integração. No entanto, constitui, de forma idêntica, importante meio de aceleração e simplificação da cooperação colocado à disposição dos tribunais nacionais.

➤ Necessita, para o efeito, de sistemática divulgação junto dos juízes, magistrados, magistrados do Ministério Público (fiscais), advogados, funcionários judiciais e público em geral.

➤ Necessita de corresponder a um mecanismo permanente e vivo com sólida presença na vida dos profissionais.

➤ Para ter sucesso, precisa de desenvolver e concretizar a ideia de que os Pontos de Contacto são os rostos dos Estados que, na área a cooperação, substituem estruturais impessoais, formais e lentas e acrescentam informalidade, celeridade e relações directas e personalizadas.

➤ Mais se torna fundamental institucionalizar a IberRede através de um documento de Direito Internacional Público que lhe dê visibilidade, vigor jurídico e intervenção necessária.

➤ Mais, para ser efectiva a sua utilidade, a IberRede deve proceder ao levantamento temático das legislações internas e internacionais dos vários Estados Membros e disponibilizar o resultado desse trabalho não só junto dos seus Pontos de Contacto mas também aos cidadãos, a exemplo do que fizemos no contexto de um grupo que tive o prazer de coordenar, relativamente à legislação ibero-americana sobre menores e família.

➤ Finalmente, é fundamental que os «actores» da IberRede sejam

escolhidos entre os mais distinguidos responsáveis pelos procedimentos envolvidos, reconhecidos como pares por aqueles que procedam às consultas e à emissão dos pedidos de apoio à cooperação e conhecedores seguros dos mecanismos e dificuldades. Quer isto dizer que, na área penal, devem ser Pontos de Contacto magistrados do Ministério Público e juízes com funções de instrução e, na área civil, magistrados judiciais.

Iluminados pelos mesmos princípios e idêntica lógica, também os Estados-Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa criaram, em 23 de Novembro de 2005, a Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa.

Esta ideia tem vindo a ser levada também aos Países árabes da bacia do Mediterrâneo, com o apoio da União Europeia.

A concepção e características específicas da estrutura apresentada conferem-lhe o perfil de ferramenta de trabalho potencialmente útil e eficaz. Porém, o seu sucesso depende mais do uso que dela seja feito do que dos respectivos contornos intrínsecos. O seu desempenho e a susceptibilidade de satisfazer necessidades concretas ficam, pois, dependentes da adesão dos vários agentes do mundo judiciário.

Está nas mãos dos profissionais do Direito emprestar-lhe sentido e préstimo.

Do caminho percorrido podemos extrair como principais ideias-força da nova cooperação judiciária internacional, a atender no espaço da IberRede:

1. A nova cooperação assentará, de forma cada vez mais intensa, nos contactos e auxílio directo entre os próprios órgãos jurisdicionais nela envolvidos;

2. Instalar-se-ão, paulatinamente, ao redor do planeta, redes de cooperação judiciária penal e civil assentes na figura dos Pontos de Contacto Nacionais que substituirão, cada vez mais, para os efeitos específicos do auxílio mútuo, as instituições nacionais impessoais nele tradicionalmente envolvidas;

3. Num período de tempo mais ou menos remoto, estas estruturas regionais articular-se-ão entre si e permitirão a cooperação uniforme e transversal, a nível global;

4. Em espaços de maior integração, como o Europeu, surgirão, mesmo, regras comuns de direito processual civil que regularão de maneira unívoca, não só para efeitos transfronteiriços mas também internos, algumas intervenções de natureza adjectiva (será este, provavelmente, o caminho a percorrer no espaço comum de Justiça da União Europeia);

5. Serão utilizados, neste domínio, os mais recentes e eficazes meios de comunicação, particularmente a videoconferência na colheita (recolección) de prova, a *Internet* no envio directo de formulários, pedidos de cooperação e cartas rogatórias e o *email* e outros meios telemáticos instantâneos, quer na cooperação judiciária quer no seio das Redes de apoio à cooperação, depositando-se, cada vez mais, em páginas em linha e portais de conhecimento, a informação e os

mecanismos relevantes de auxílio comum;

6. As autoridades centrais previstas nas normas de Direito Internacional Público incidentes sobre esta matéria, que marcaram o século XX e cuja existência assentava numa ideia de afirmação permanente da soberania e da importância da acção dos executivos, passarão a ter uma intervenção mais selectiva, qualificada, apenas destinada a solucionar problemas específicos insusceptíveis de ultrapassagem mediante mero contacto directo entre os órgãos judiciais envolvidos;

7. A informalidade substituirá, paulatinamente, as relações formais entre Estados e os contactos ocasionais serão comutados por conexões regulares orientadas para a criação de zonas de convergência e para a busca permanente de soluções comuns (ao menos no seio das estruturas permanentes de apoio à cooperação, designadamente das Redes).

Para que este percurso possa constituir-se num caminho eficaz em direcção à melhor e mais célere administração da Justiça em prol dos cidadãos, é fundamental que, complementarmente, em todos os espaços geográficos, existam instrumentos jurídicos que, a exemplo que ocorre com os Regulamentos Europeus relativos à cooperação civil, facultem aos juízes efectivos mecanismos de auxílio recíproco, designadamente nas áreas da definição de competência, protecção de menores, rapto internacional de crianças, citações e notificações, produção de prova, reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, cobrança de créditos de pequeno montante e custas judiciais, falência e insolvência.

Todos os esforços a realizar neste domínio renderão frutos substanciais para os sistemas de administração de Justiça, já que são ainda vastos e geradores de dilatados atrasos os obstáculos e problemas com que os tribunais se confrontam diariamente sempre que os processos a decidir assumem contornos transnacionais, assim se desfocando, através da vertente temporal, a justiça da decisão e o seu efeito reparador do tecido social.

Na minha intervenção de Cartagena das Índias de 2004, com a qual abrimos as actividades da *IberRede*, recordei ser fundamental o forte empenhamento dos responsáveis pela execução e desenvolvimento do projecto. Queria, assim, fazer principal enfoque nos decisores do judiciário e, em particular, nos Pontos de contacto.

Chamava a atenção para que este não é um projecto fechado, mero produtor de benefícios para as estruturas de administração da Justiça, mas uma ideia aberta ao Mundo e orientada para produzir utilidades para os cidadãos.

Nesse contexto de festa e de início de um novo caminho, concluía o meu discurso com a seguinte afirmação:

«Não se esquece que desempenho desta estrutura e a sua susceptibilidade de satisfazer necessidades concretas não dependem apenas de algumas boas ideias mas também, e essencialmente, do empenhamento dos responsáveis pela sua concretização e da adesão dos vários profissionais do

mundo judiciário. Certamente que são distintas as circunstâncias que subjazem à realidade que apresentei e à que, nesta reunião, se pretende fazer emergir. De qualquer forma, faço votos que este mecanismo em funcionamento e já gerador de frutos seguros possa fornecer inspiração e alento à IberRede. Os cidadãos dos países envolvidos serão, insofismavelmente, os beneficiários da concretização deste vosso magnífico desígnio.»

É, justamente, para renovar as forças para o caminho e reforçar os nossos desígnios e métodos que nos encontramos hoje aqui.

Os destinatários continuam a ser os mesmos: as pessoas com as quais nos cruzamos na rua e que, todos os dias, nos pedem JUSTIÇA.

Muito obrigado!

Assunção, 16 de Dezembro de 2009